

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.270
DE 06 DE MAIO DE 2024

(Projeto de Lei Complementar nº 21/2019– Autor: Prefeito Municipal)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 931, DE 14 DE ABRIL DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O USO DE ESPAÇO AÉREO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 09 de abril de 2024 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.270

Art. 1º Fica alterado o artigo 13 da Lei Complementar nº 931, de 14 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** As passarelas aéreas sobre os logradouros públicos poderão interligar:

I – 2 (duas) áreas particulares do mesmo proprietário;
II – 2 (duas) áreas objetos de concessão sob administração da Autoridade Portuária de Santos (APS) desde que comprovada a sua autorização, assim como áreas públicas sob sua administração;

III – 2 (duas) áreas objetos de concessão da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, desde que comprovada a autorização da concessionária;

IV – 2 (duas) áreas objetos de concessão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP desde que comprovada a autorização da concessionária.

Parágrafo único. Será admitida a interligação de imóveis de proprietários diferentes, desde que manifesta por escrito a anuência de todos os proprietários, ou da APS, da ANTT, da ARTESP quando a projeção da passarela aérea estiver, mesmo que parcialmente, sobre área sob sua administração.”

Art. 2º Fica alterado o artigo 16 da Lei Complementar nº 931, de 14 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** A manutenção das passarelas aéreas, bem como a garantia de segurança de suas instalações e dos pedestres, são de total responsabilidade do proprietário das áreas interligadas, assim como da APS, da ANTT, da ARTESP no caso de tratar-se de áreas sob administração destas.”

Art. 3º Fica alterado o artigo 22 da Lei Complementar nº 931, de 14 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** Os equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre os logradouros públicos poderão interligar:

I – 2 (duas) áreas particulares do mesmo proprietário;

II – 2 (duas) áreas objetos de concessão sob administração da autoridade Portuária de Santos (APS) desde que comprovada a sua autorização, assim como áreas públicas sob sua administração;

III – 2 (duas) áreas objetos de concessão da Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, desde que comprovada a autorização da concessionária;

IV – 2 (duas) áreas objetos de concessão da agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de transporte do Estado de São Paulo – ARTESP desde que comprovada a autorização da concessionária.

§ 1º Será admitida a interligação de imóveis de proprietários diferentes, desde que manifesta por escrito a anuência de todos os proprietários, ou da APS, da ANTT, da ARTESP, quando a projeção do equipamento aéreo para transporte de materiais estiver, mesmo que parcialmente, sobre área sob sua administração.

§ 2º As áreas particulares onde serão instalados os equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre os logradouros públicos não constituirão um lote único, e cada área deverá atender ao disposto na legislação pertinente independente da interligação.”

Art. 4º Fica alterado o artigo 25 da Lei Complementar nº 931, de 14 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** A manutenção dos equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre os logradouros públicos, bem como a garantia de segurança de suas instalações e dos pedestres são de total responsabilidade do proprietário das áreas onde serão instalados, assim como da APS da ANTT ou da ARTESP no caso de se tratar de áreas sob concessão destas”.

Art. 5º Fica alterado o parágrafo único do artigo 28 da Lei

Complementar nº 931, de 14 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. [...]

Parágrafo único. Quando a projeção da passarela aérea ou do equipamento aéreo de transporte de materiais estiver sobre área sob a administração ou concessão da APS da ANTT ou da ARTESP será obrigatória a apresentação de carta de anuência do respectivo órgão, sob pena de indeferimento do pedido”.

Art. 6º O artigo 30 da Lei Complementar nº 931, de 14 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A análise, manifestação, deferimento e expedição de licença decorrente de pedido de instalação de passarelas aéreas e dos equipamentos aéreos de transportes de materiais, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações – SIEDI, que poderá solicitar pareceres de outros órgãos, caso julgue necessário, sendo indispensável parecer favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos.

§ 1º Para a análise técnica que embasará o parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá ser considerada a proteção da paisagem das praias, dos morros, do patrimônio cultural edificado e dos logradouros públicos.

§ 2º A análise técnica que embasará o parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos dependerá obrigatoriamente de prévia consulta à Comissão de Coordenação dos Serviços em Vias Públicas – COMSERP.

§ 3º Quando a solicitação localizar-se na Zona Portuária – ZP e Zona Industrial e Retroportuária I e II – ZIR I e ZIR II, de acordo com a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Área Insular, ou na Zona Portuária e Retroportuária – ZPR, de acordo com a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Área Continental, será necessária a manifestação favorável da Câmara Intersetorial de Desenvolvimento Econômico com Suporte nas Atividades Portuárias e Marítimas para avaliação.

§ 4º O prazo máximo para análise do pedido é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da protocolização do pedido de licenciamento de equipamento aéreo para transporte de materiais instalado sobre logradouro público, desde que o pedido esteja devidamente instruído, atendidas todas as disposições desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo para as manifestações dos órgãos envolvidos não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias do recebimento dos autos do processo administrativo referente ao pedido de licenciamento.

§ 6º A aprovação de projeto da passarela aérea ou de equipamento aéreo para transporte de materiais sobre logradouro público dependerá de prévia apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

§ 7º Previamente à expedição da licença para instalação da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais sobre logradouro público deverá ser lavrado pelo órgão competente, o Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público, de acordo com o disposto no Título IV desta Lei Complementar.

§ 8º Estando a solicitação apta para ser atendida, com manifestação favorável dos órgãos envolvidos, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações – SIEDI para formalizar a expedição da licença para instalação da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais sobre logradouro público.

§ 9º Quando a passarela aérea ou o equipamento aéreo para transporte de materiais forem implantados parcialmente sobre Logradouro Público municipal, o Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público deverá ter a anuência expressa da APS, da ANTT ou da ARTESP, conforme o caso.

§ 10. A lavratura do Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público será exigida ainda que a permissão não seja onerosa.

§ 11. No caso de instalação de passarelas aéreas ou de equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre logradouros públicos, interligando um ou dois empreendimentos ou atividades enquadrados nos casos previstos na Lei Complementar nº 793, de 14 de janeiro de 2013, em que seja obrigatória a aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, a avaliação dos impactos decorrentes da instalação deverão ser analisados pela Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança – COMAIV, sem prejuízo do estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 12. Os prazos mencionados neste artigo terão suas contagens suspensas sempre que solicitada complementação de informações ou de documentos pelos órgãos envolvidos nas análises, até o recebimento destes.”

Art. 7º O caput do artigo 31 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei Complementar nº 931, de 14 de abril de 2016, passam a vigorar com a

seguinte redação:

Art. 31. Durante a análise da solicitação para instalação da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais sobre logradouro público poderão ser solicitados outros documentos, detalhes do projeto ou das instalações para esclarecimentos.

§ 1º O profissional responsável técnico pela instalação da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais sobre logradouro público será convocado, mediante publicação do Diário Oficial do Município, para comparecer no setor competente, para atender as solicitações.

§ 2º A convocação prevista no parágrafo anterior deverá conter o local e o prazo, que não poderá exceder 30 (trinta) dias a partir da publicação no Diário Oficial do Município, para que o profissional efetue o agendamento.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem o agendamento de atendimento, a solicitação será indeferida em razão do desinteresse e o processo será arquivado.

§ 4º No caso do profissional responsável técnico ficar impossibilitado de comparecer na data do agendamento, o setor competente deverá ser previamente comunicado e, desde que devidamente justificado, será agendada nova data para o atendimento.

[...]

§ 6º O prazo para que o profissional responsável técnico apresente a complementação das informações, conforme previsto no “caput”, será estipulado pelo órgão solicitante, com a ciência do profissional e não poderá exceder 30 (trinta) dias a partir da data do atendimento.”

Art. 8º Fica alterado o parágrafo único do artigo 37 da Lei Complementar nº 931, de 14 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. [...]

Parágrafo único. Quando a projeção da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais estiver sobre área sob a administração ou concessão da APS da ANTT ou da ARTESP, será obrigatória a apresentação de carta de anuência do respectivo órgão, sob pena de indeferimento do pedido de legalização”.

Art. 9º O caput do artigo 38 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 931, de 14 de abril de 2016, passam a vigorar

com a seguinte redação:

“Art. 38. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações – SIEDI fica estabelecida como órgão responsável pela análise e manifestação da solicitação para legalização de equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre logradouros públicos e pela solicitação de pareceres de outros órgãos quando julgar necessário.

§ 1º Previamente a análise, quando o equipamento aéreo para transporte de materiais estiver localizado em área sob concessão da APS, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações – SIEDI encaminhará a solicitação para a Câmara Intersetorial de Desenvolvimento Econômico com Suporte nas Atividades Portuárias e Marítimas para avaliação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do pedido.

§ 2º Estando a solicitação apta para ser atendida, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações – SIEDI deverá expedir o alvará de legalização dos equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre logradouros públicos existentes.

§ 3º Previamente à expedição do alvará de legalização da instalação do equipamento aéreo para transporte de materiais sobre logradouro público deverá ser lavrado pelo órgão competente o Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público, de acordo com estabelecido no Título IV desta Lei Complementar, exceto nos casos em que o equipamento mencionado estiver localizado totalmente em área sob concessão da APS ou da ANTT ou da ARTESP.

§ 4º Quando o equipamento aéreo para transporte de materiais estiver implantado parcialmente sobre logradouro público municipal, o Termo de Permissão de Uso de Espaço Aéreo de Logradouro Público deverá ter a anuência expressa da APS ou da ANTT ou da ARTESP conforme o caso.

[...]

§ 6º O prazo máximo para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações – SIEDI analisar o pedido é de 90 (noventa) dias a contar da data da protocolização do pedido de legalização de equipamento aéreo para transporte de materiais instalado sobre logradouro público, desde que o pedido esteja devidamente instruído e atendidas todas as disposições desta Lei Complementar.

[...]

§ 8º O responsável técnico pela legalização do equipamento aéreo para transporte de materiais será convocado mediante publicação no

Diário Oficial do Município para comparecer no setor competente, para atender às solicitações.

§ 9º A convocação prevista no parágrafo anterior deverá conter o local e prazo, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, a partir da publicação no Diário Oficial do Município, para que o profissional efetue o agendamento de atendimento.”

Art. 10º Fica alterado o artigo 40 da Lei Complementar nº 931, de 14 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.** A manutenção dos equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre os logradouros públicos e a garantia de segurança de suas instalações e dos pedestres, são de total responsabilidade do proprietário das áreas onde estão instalados ou da APS ou ANTT ou ARTESP no caso de tratar-se de áreas de concessão destas.”

Art. 11º O caput e o parágrafo 4º do artigo 42, da Lei Complementar nº 931, de 14 de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42.** A permissão, outorgada por decreto, para o uso do espaço aéreo necessário à instalação ou legalização de passarela aérea ou equipamento aéreo para transporte de materiais sobre os logradouros públicos será onerosa, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos e terá seu valor definido conforme disposições desta Lei Complementar, exceto nos casos em que a passarela aérea ou o equipamento aéreo para transporte de materiais estejam situados integralmente em áreas sob concessão da APS, da ANTT ou da ARTESP e nos demais previstos nesta Lei Complementar.

[...]

§ 4º A solicitação de prorrogação deverá ser acompanhada de laudo técnico que ateste as condições de segurança da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais, o qual será analisado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações – SIEDI, conforme disposições desta Lei Complementar, sendo indispensável sua anuência para o deferimento do pedido.”

Art. 12º Os parágrafos 2º, 3º, 4º e 8º do artigo 44 da Lei Complementar nº 931, de 14 de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.** [...]

[...]

§ 2º No caso em que a instalação da passarela aérea interligar imóveis de uso não residencial, conforme estabelecido no inciso V do artigo 4º desta Lei Complementar, a concessão da licença para instalação ficará condicionada

ao pagamento prévio, de valor equivalente a 10 (dez) vezes a PO, a ser depositado no Fundo de Desenvolvimento Urbano do Município de Santos – FUNDURB, com o objetivo de aplicação em mobilidade urbana e outros investimentos em bens e serviços para contribuição ao incremento da política de desenvolvimento urbano do Município, tais como regularização fundiária e geoprocessamento de informações urbanas, sem prejuízo do pagamento mensal previsto no “caput”.

§ 3º O valor mensal previsto no “caput” será devido a partir da expedição do alvará de licença para instalação de passarela aérea ou equipamento aéreo para transporte de materiais sobre os logradouros públicos, e sua cobrança somente será cancelada após a completa desinstalação da passarela aérea ou do equipamento mencionado, constatada em manifestação técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações – SIEDI.

§ 4º O valor mensal previsto no “caput” será depositado no Fundo de Desenvolvimento Urbano do Município de Santos – FUNDURB, com o objetivo de aplicação em mobilidade urbana e outros investimentos em bens e serviços para contribuição ao incremento da política de desenvolvimento urbano do Município, tais como regularização fundiária e geoprocessamento de informações urbanas e será reajustado anualmente, de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, Código Tributário do Município.

[...]

§ 8º A área referente à projeção horizontal – AH – não será calculada sobre área sob administração da APS ou sob concessão da ANTT ou da ARTESP quando se tratar de passarelas aéreas ou equipamentos aéreos para transporte de materiais parcialmente instalados sobre estas áreas”.

Art. 13º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 06 de maio de 2024.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de maio de 2024.



GABINETE DO PREFEITO

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento